



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.024661/2001-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do Recurso Voluntário, não há dele de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 41/44 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 30/31 - que julgou pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 14/15), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito n. 620/2001 - no valor total

de R\$ 4.272,29 (e-fls. 11/13), com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação - especificamente quanto à ausência de indicação de alunos indenizados no Programa RAI - relativas às competências 12/1996; 12/1997; 06/1998; e 06/1999.

A Recorrente foi cientificada da Notificação para Recolhimento de Débito n. 620/2001 (e-fls. 11/13) e apresentou defesa em 07/08/2001 (e-fls. 14/15), solicitando a suspensão da cobrança.

O FNDE exarou decisão pelo indeferimento (e-fls. 30/31), oportunidade em que destaca que, quando da apresentação da defesa de e-fls. 14/15, a Recorrente enviou arquivos de programa RAI referentes a competências distintas daquelas objeto da NRD n. 620/2001 (e-fls. 11/13).

A Recorrente foi notificada da decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 30/31- na data de **20/05/2005 - sexta-feira** (e-fl. 40) - e apresentou Recurso Voluntário em **23/06/2005** (e-fls. 41/44).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 41/44) é **intempestivo** e, assim, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, não havendo, portanto, dele de se conhecer.

Com efeito, a Recorrente foi cientificada da decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 30/31 - na data de **20/05/2005** (e-fl. 40) e interpôs Recurso Voluntário em **23/06/2005** (e-fls. 41/44).

Desta forma, resta caracterizada a intempestividade, forte no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário de e-fls. 41/44.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima